

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE SELEÇÃO

NOME DO AGENTE CULTURAL: TERRITÓRIO DAS ARTES CARAVAN MASCHERA- CARAVAN MASCHERA TEATRO

CPF/CNPJ: 172798920001-04

CATEGORIA: COLETIVO CULTURAL

RECURSO:

À Comissão de Seleção,

Com base na **Etapa de Seleção** do Edital 002/24, venho solicitar alteração do resultado preliminar de seleção, conforme justificativa a seguir.

Justificativa

Prezados,

Após análise das justificativas e das notas atribuídas ao referido proponente no presente Edital, entendemos que há falha na atribuição de notas e que é infundada a desclassificação do presente proponente. Uma vez que este junta todas as comprovações que possibilitam a sua contemplação.

Justificativas:

ARGUMENTO NÚMERO 1: BONIFICAÇÃO EXTRA NÃO CONCEDIDA IRREGULARMENTE

Dois dos três pareceristas desse certame atribuíram notas 39 e 40 ao projeto/proponente em questão. O que confirma a seriedade, a qualidade e o contexto histórico do Coletivo Caravan Maschera, que pleiteia um dos prêmios deste edital.

No entanto, esses mesmos pareceristas atribuíram pontuação **ZERO** na bonificação por pessoa Pessoas jurídicas compostas por mais de 50% de LGBTQIAPN+.

O edital (mal escrito e cheio de problemas, como foi devidamente frisado pelo Ministério Público do Estado de SP e pela decisão judicial que permitiu ao presente proponente continuar a participar da concorrência por meio de Liminar de Mandato de Segurança) não prevê declaração para pessoas LGBTQIAPN+. O que por si só já seria motivo de impugnação deste execrável texto de Edital redigido, ao que parece, sobre as coxas em uma tarde de domingo pós ressaca.

Notório salientar que os presentes examinadores nada possuem de culpa sobre isso, mas é essencial que se mostre o contexto vexatório deste processo seletivo que desclassificou mais de 50% dos concorrentes por ser mal escrito, opaco, confuso, incompleto e mal feito (palavras do próprio Ministério Público em Mandato de Segurança impetrado pelo presente proponente).

O único meio de se pleitear a bonificação prevista no edital seria uma declaração simples, sem modelos existentes no Edital.

Tal declaração foi feita, como se pode notar no print abaixo, no ato da inscrição deste proponente.

Abertura e Consulta
de Requerimentos Administrativos.

 **Protocolo 40.839/2024**
Situação atual: Em tramitação interna | Código nº:642.217.244.158.602.276 Imprimir

LEONARDO G GONCALVES PROD. TEATRAIS-ME
11 95239-3883
CNPJ 17.279.892/0001-04
(via WEB)

SC-PNAB - Plano

Em 23/08/2024 às 09:24
Há 5 meses 23 dias atrás

Setores envolvidos (2):
SC-PNAB | SAG-DPO

Chamamento Público 002/2024 - Premiação de Agentes e Coletivos - PNAB

O proponente manifesta e faz uso de seu direito de concorrer neste edital pleiteando as cotas para pessoas pardas/negras.

O proponente manifesta e faz uso de seu direito de concorrer neste edital pleiteando as bonificações de pontuação para pessoas LGBTQIAPN+.

O proponente manifesta e faz uso de seu direito de concorrer neste edital pleiteando as bonificações de pontuação para projetos voltados para zonas rurais e periféricas, conforme o art. 6º, II, da PNAB, serão contemplados 30% (trinta por cento) de propostas que prevejam ações a serem realizadas em áreas periféricas, urbanas e rurais.

PROponente: LEONARDO G GONCALVES PROD. TEATRAIS-ME
COLETIVO: CARAVAN MASCHERA TEATRO - TERRITÓRIO DAS ARTES CARAVAN MASCHERA

Anexos (4)
anexo2_coletivo_Lgg_PROD.pdf (250,95 KB)
Anexo II | A revisar

O Proponente é pessoa jurídica de empresa com fins lucrativos UNIPESSOAL, ou seja, possui um único sócio (LEONARDO GARCIA GONÇALVES). O presente empresário declarou que “faz uso de seu direito de concorrer neste edital pleiteando as bonificações de pontuação para pessoas LGBTQIPNA+.”

Conforme se pode verificar no Cartão CNPJ do mesmo, e no próprio ANEXO 2 do presente edital, sendo ele o único empresário, fica evidente que 100% da composição JURÍDICA deste concorrente é composta por pessoa LGBTQIPNA+

Portanto as notas finais de TODOS os 3 pareceristas devem ser acrescidas da pontuação de bonificação (5 pontos) conforme previsto no Edital.

Você está representando um coletivo (sem CNPJ)?

Não () Sim Caso tenha respondido "sim":

Nome do coletivo:

Ano de Criação:

Quantas pessoas fazem parte do coletivo?

Nome completo e CPF das pessoas que compõem o coletivo:

PARA PESSOA JURÍDICA:

Razão Social LEONARDO G GONCALVES PROD. TEATRAIS-ME

Nome fantasia

CNPJ: 17.279.892/0001-04

Endereço da sede: RUA FRANCISCO MENDES, 45

Cidade: ATIBAIA

Estado: SP

Número de representantes legais: 1



Nome do representante legal: LEONARDO GARCIA GONÇALVES

CPF do representante legal: 309054828-32

E-mail do representante legal: caravan.teatro.br@gmail.com

Telefone do representante legal :011952393883

ARGUMENTO NÚMERO 2: NOTAS ZERADAS POR UM DOS PARECERISTAS

No que se refere ao parecerista que concedeu nota **ZERO (0)** ao proponente, segue a seguinte justificativa do mesmo:

JUSTIFICATIVA: A análise deste projeto se dá de maneira objetiva. O proponente é **Leonardo G. Gonçalves Prod. Teatrais – ME**, pessoa jurídica que indica não estar representando ninguém no formulário de inscrição do edital, bem como não faz menção, no mesmo formulário, a pessoa jurídica ter um nome fantasia. Tive o cuidado de checar no site da receita federal o cartão de CNPJ do proponente para me certificar de não ter havido algum equívoco quanto a, de fato, não haver nome fantasia, e de fato não há outro nome no cadastro nacional de pessoa jurídica. A pessoa jurídica inscrita não tem nome fantasia e além das informações fornecidas no formulário de inscrição do edital quanto todo material comprobatório do projeto inscrito é do Coletivo Caravan Maschera, que ainda que tenha sido fundada pelo representante legal da pessoa jurídica inscrita não estabelece, de modo legal, a conexão entre a pessoa jurídica e o coletivo cujos documentos servem como comprovação de atuação. Causa ainda bastante estranhamento que na página 202 do portfólio haja um formulário de inscrição ao Edital Rede de Pontos de Cultura do Estado de São Paulo em que o mesmo coletivo tenha se inscrito como coletivo sem CNPJ, incluindo a carta de representação assinada por 5 integrantes do coletivo, e não o tenha feito neste chamamento público.

Pois bem...

1. De início cabe ressaltar que o presente edital encontra-se em fase de SELEÇÃO e **NÃO** de HABILITAÇÃO. Os argumentos elencados pelo presente examinador/parecerista não se trata desta fase de SELEÇÃO, e sim de HABILITAÇÃO. Ou seja, o presente examinador nada deve inferir ou julgar sobre o proponente ser ou não apto para representar o coletivo CARAVAN MASCHERA
2. Os critério de SELEÇÃO deste edital, únicos parâmetros que devem ser avaliados pelos examinadores deste edital, são os que seguem abaixo. Não existe qualquer critério desclassificatório na fase de SELEÇÃO do projeto que fazem jus às justificativas elencadas pelo, ora, digníssimo examinador.



ANEXO III
CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E BÔNUS DE PONTUAÇÃO

A avaliação das candidaturas será realizada mediante atribuição de notas aos critérios de seleção, conforme descrição a seguir:

- Grau pleno de atendimento do critério – 10 pontos;
- Grau satisfatório de atendimento do critério – 5 pontos;
- Grau insatisfatório de atendimento do critério – 2 pontos;
- Não atendimento do critério – 0 pontos.

CRITÉRIOS OBRIGATORIOS		
Identificação do Critério	Descrição do Critério	Pontuação Máxima
A	Reconhecer situação na categoria cultural inscrita (a)	10
B	Integração e inovação do agente cultural com outras esferas do conhecimento e da vida social. Ex.: integração entre cultura e educação, cultura e saúde, cultura e meio ambiente, etc.	10
C	Contribuição à população em situação de vulnerabilidade social, tais como idosos, crianças, pessoas negras, etc)	10
	Contribuição do agente cultural à(s) comunidade(s) em que	10

D	Atua, tais como realização de ações dentro de comunidade, contratação de profissionais de comunidade, etc.	
PONTUAÇÃO TOTAL:		40

Além da pontuação acima, o agente cultural pode receber bônus de pontuação, ou seja, uma pontuação extra, conforme critérios abaixo especificados:

PONTUAÇÃO BÔNUS PARA AGENTES CULTURAS PESSOAS FÍSICAS		
Identificação do Ponto Extra	Descrição do Ponto Extra	Pontuação
E	Agente cultural do gênero feminino	5
F	Agente cultural LGBTQIAPNV+	5
G	Agente cultural idoso	5
PONTUAÇÃO EXTRA TOTAL		15 PONTOS

PONTUAÇÃO EXTRA PARA AGENTES CULTURAS PESSOAS JURÍDICAS E COLETIVOS (OU GRUPOS CULTURAIS SEM CNPJ)		
Identificação do Ponto Extra	Descrição do Ponto Extra	Pontuação
H	Pessoas jurídicas compostas por mais de 50% de mulheres	5

3. O próprio examinador é **contraditório** em seus argumentos. O examinador, em suas justificativas sem fundamento para desclassificação, inicia sua justificativa dizendo que “A análise deste projeto se dá de maneira objetiva.” E para efetuar a análise do projeto INFERE SUBJETIVAMENTE E SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO OBJETIVA OU LEGAL a obrigatoriedade de que uma pessoa jurídica deva possuir nome fantasia. O absurdo de tal afirmação se torna risível

se imaginarmos que o presente proponente tivesse em seu nome fantasia “COCA-COLA” e pleiteasse, “por conexão” os lucros desta empresa americana.

4. O nobríssimo examinador escreve de modo confuso, sem o uso adequado de vírgulas, pontos, sem uso devido da crase e com coesão e coerência de entendimento ininteligível, como se observa nessa citação literal: “*pessoa jurídica que indica não estar representando ninguém (SIC) no formulário de inscrição do edital, bem como não faz menção, no mesmo formulário, a (SIC) pessoa jurídica ter um nome fantasia.*” Não é possível, se quer, entender o que está sendo dito por ele(a).
5. Em seu ato desclassificatório sem fundamentos, o exímio examinador cita que o proponente “*não estabelece, de modo legal, a conexão entre a pessoa jurídica e o coletivo cujos documentos servem como comprovação de atuação.*” Sem citar Lei, Artigo, Súmula ou qualquer outro dispositivo de comprovação legal justificando o que poderia vir a ser o seu conceito de “*de modo legal*”. Também não cita em que parte do Edital existe tal necessidade para proponente PESSOA JURÍDICA! Em palavras mais objetivas, o presente examinador tira de forma subjetiva, de sua própria cabeça e fantasia, tais conceitos. O que fere princípios constitucionais da administração pública, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, sobretudo os princípios em destaque :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..

6. Ainda na mesma ceara, o excelentíssimo examinador, que diz ter tido tempo e competência para fazer busca simplória na internet sobre o nome da Pessoa Jurídica que se apresenta, não teve a capacidade de ler o que está **EXPLÍCITO na página 1 (um)** da documentação juntada. Ou, se a caso o leu, não o leu de forma minimamente correta, compreensiva e impessoal. Na presente página (abaixo printada) deve-se **entender SEM GRANDES ESFORÇOS INTELLECTUAIS OU COGNITIVOS QUE: De maneira clara e incontestável**, o documento na página 1 deve ser analisado para confirmar a conexão entre a pessoa jurídica e o coletivo, que está devidamente comprovada. **Sem margem para dúvidas**, é essencial verificar que o documento na página 1 estabelece uma ligação válida entre a pessoa jurídica e o coletivo. **De forma definitiva e precisa**, o exame do documento na página 1 é objetivo para assegurar a conformidade da inscrição com as regras do edital. **Com total clareza e certeza**, o documento na página 1 deveria ser avaliado para determinar a relação entre a pessoa jurídica e o coletivo, que estão claramente comprovadas. **De modo inquestionável**, a análise do documento na página 1 é imprescindível para validar a conexão entre a pessoa jurídica e o coletivo.



7. Curioso o trecho da justificativa que parece flertar com a má-fé que diz *“Causa ainda bastante estranhamento que na página 202 do portfólio haja um formulário de inscrição ao Edital Rede de Pontos de Cultura do Estado de São Paulo em que o mesmo coletivo tenha se inscrito como coletivo sem CNPJ, incluindo a carta de representação assinada por 5 integrantes do coletivo, e não o tenha feito neste chamamento público.”*

Oras, ao que parece, segundo o altívissimo examinador, o documento juntado e datado de 16 de outubro de 2018 (há 7 anos, portanto) demonstra uma condição jurídica de evolução imutável, tal como um crucifixo que o coletivo deva carregar para todo o sempre. De forma preconceituosa, o examinador(a) considera que o grupo SERÁ PARA SEMPRE INFORMAL. Triste constatação em tempos de cólera e nazismos declarados de nossa era que ignora o fluir e o desenvolvimento natural dos coletivos do interior do estado de SP ...

É de se imaginar o ridículo em uma hipotética frase dita por Cid Moreira no tom em que leu a Bíblia há cerca de 20 anos: *“ESTE COLETIVO NUNCA PODERÁ SER REPESENTADO POR PESSOA JURÍDICA, MESMO DEPOIS DE 7 ANOS DESTE DOCUMENTO...”*.

No entanto, tal conceito excludente e que justificaria as notas **ZERO** em todos os quesitos não pode existir em outro lugar que não seja no íntimo e espaçoso vazio das ideias que levaram esse examinador a julgar de forma **SUBJETIVA** e não **OBJETIVA** a análise da documentação juntada dando **NOTA ZERO** em **todos os quesitos**, enquanto **TODOS** os outros examinadores deram **NOTA MÁXIMA** em **TODOS** os quesitos de avaliação deste edital. **COMPLETO ABSURDO!**

Perguntamos se o presente examinador não teve o mínimo de consideração em ver a quantidade de matérias jornalísticas desse coletivo quando se digita **CARAVAN MASCHERA** no google, ou se abriu, de fato, a documentação juntada....

Deprimente, mas não é tudo!

8. Ainda com respeito ao enunciado no item 7 deste recurso, em palavras claras e objetivas: não é da conta do examinador o modo como o coletivo escolhe como se fazer representar neste certame, cabendo ao examinador(a) tão somente a análise documental norteada ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE pelos parâmetros já citados de seleção deste edital.

O examinador não tem nada melhor para fazer do que se intrometer na vida do coletivo e dizer como eles devem se representar? Seria isso a ser inferido das notas zeradas e da justificativa pífia desse examinador(a)?

O que ocorre, prezado examinador(a)?! O coletivo é incapaz de tomar decisões por si mesmo na escolha de como ser representado? Não seria melhor que o examinador não se preocupasse com isso e apenas deixasse que o coletivo faça o que quiser, já que possui 15 anos de existência???

Sinta-se, aliviado, prezado(a) examinador(a), não precisa se preocupar com o modo como o coletivo se representa. Isso é um peso enorme tirado dos seus ombros. Destine sua expertise em coisas realmente importantes, como ler a documentação apresentada e analisar a pontuação (MÁXIMA) a ser atribuída, como fizeram os outros examinadores.

9. O edital não exige, para inscrições feitas por **Pessoa Jurídica**, que sejam juntadas declarações dos seus participantes, contradizendo o que o presente examinador exige de forma impressionista deste projeto, como se o presente projeto fosse inscrito como coletivo SEM CNPJ, o que **não é, ABSOLUTAMENTE, o caso!**

4. INSCRIÇÕES

4.1. Como se inscrever

O agente cultural deve encaminhar por meio do endereço <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento>, seguindo o passo a passo descrito no Anexo XI a seguinte documentação obrigatória, que deverá estar assinada, podendo ser assinatura digital:

- a) Formulário de inscrição (Anexo II);
- b) Materiais que comprovem a atuação do agente cultural no município de Atibaia, de quaisquer natureza, tais como cartazes, folders, fotografias, DVDs, CDs, folhetos, matérias de jornal, sítios da internet, outros materiais, devendo o material estar relacionado à categoria para qual está sendo realizada a inscrição;
- c) Declaração de representação, no caso de concorrer como coletivo **sem CNPJ**;
- d) Autodeclaração étnico-racial ou de pessoa com deficiência, se for concorrer às cotas.

10. O mesmo examinador, deveria ter tido o mínimo de condutar em solicitar ajuda da Prefeitura de Atibaia e averiguar se o presente coletivo já não foi, no passado, representado pelo presente representante legal Pessoa Jurídica em outros editais. Tivesse tido a humildade e a consciência de seu papel (secundário) nesse processo seletivo, teria ele(a) percebido que o mesmo coletivo foi selecionado neste mesmo ano, nestes mesmos editais da PNAB, tendo como representante jurídico o mesmo CNPJ presente!

11. Por fim, elencam-se as referidas notas e pareceres dos outros dois examinadores que deram pontuação MÁXIMA ao coletivo e sua trajetória nesta mísera cidade governada por coxinhas, reacionários e pobres de extrema direita desde sua emancipação em 22 de abril de 1864.



PROCESSO ELETRÔNICO Nº 35.383/24 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/24 - PREMIAÇÃO DE AGENTES E COLETIVOS CULTURAIS

FICHA DE AVALIAÇÃO DA ETAPA DE SELEÇÃO

A avaliação das candidaturas terá realizada mediante atribuição de notas aos critérios de seleção, conforme descrição a seguir:

- Grau pleno de atendimento do critério – 10 pontos;
- Grau satisfatório de atendimento do critério – 6 pontos;
- Grau insatisfatório de atendimento do critério – 2 pontos;
- Não atendimento do critério – 0 pontos.

NOME DO PROPONENTE: LEONARDO G. GONCALVES PROD. TEATRAIS-ME	Nº PROTOCOLO: Protocolo 40.839/2024
NOME DO PARECERISTA: [REDACTED]	

CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS			
Identificação do Critério	Descrição do Critério	Pontuação Máxima	Pontuação Parecerista
A	Reconhecimento atuação na categoria cultural inscrito (a)	10	10
B	Integração e inovação do agente cultural com outros setores do conhecimento e da vida social. Ex.: Integração entre cultura e educação, cultura e saúde, cultura e meio ambiente, etc.	10	10
C	Contribuição à populações em situação de vulnerabilidade social, tais como idosos, crianças, pessoas negras, etc.)	10	10
D	Contribuição do agente cultural à(s) comunidade(s) em que atua, tais como realização de ações dentro da comunidade, contratação de profissionais da comunidade, etc.	10	10
PONTUAÇÃO TOTAL:		40	40



Além da pontuação acima, o agente cultural pode receber bônus de pontuação, ou seja, uma pontuação extra, conforme critérios abaixo especificados:

PONTUAÇÃO BÔNUS PARA AGENTES CULTURAIS PESSOAS FÍSICAS			
Identificação do Ponto Extra	Descrição do Ponto Extra	Pontuação Máxima	Pontuação Parecerista
E	Agente cultural do gênero feminino	5	
F	Agente cultural LGBTQIAPN+	5	
G	Agente cultural idoso	5	
PONTUAÇÃO EXTRA TOTAL:		15	

PONTUAÇÃO EXTRA PARA AGENTES CULTURAIS PESSOAS JURÍDICAS E COLETIVOS OU GRUPOS CULTURAIS SEM CNPJ			
Identificação do Ponto Extra	Descrição do Ponto Extra	Pontuação Máxima	Pontuação Parecerista
H	Pessoas jurídicas compostas por mais de 50% de mulheres	5	0
I	Pessoas jurídicas compostas por mais de 50% de LGBTQIAPN+	5	0
J	Pessoas jurídicas compostas por mais de 50% de idosos	5	0
PONTUAÇÃO EXTRA TOTAL:		15	0
PONTUAÇÃO TOTAL (CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS + PONTUAÇÃO BÔNUS + PONTUAÇÃO EXTRA):		55	40

JUSTIFICATIVA:

A proposta foi enviada pelo coletivo CARAVAN MASCHERA, que atua na área de criação de espetáculos de teatro, incluindo também ações de difusão cultural e projetos como o TERRITÓRIO DAS ARTES CARAVAN MASCHERA- ARTE EM TODO CANTO, que atua em áreas periféricas da cidade, com foco no bairro Jd. Maracaná. Tanto o coletivo, como as pessoas que o conformam apresentam currículos relevantes em termos de realizações culturais e engajamento em projetos artísticos e sociais. Também há atuação em áreas diversas, como educação e assistência social.

FICHA DE AVALIAÇÃO DA ETAPA DE SELEÇÃO

A avaliação das candidaturas será realizada mediante atribuição de notas aos critérios de seleção, conforme descrição a seguir:

- Grau pleno de atendimento do critério - 10 pontos;
- Grau satisfatório de atendimento do critério – 6 pontos;
- Grau insatisfatório de atendimento do critério – 2 pontos;
- Não atendimento do critério – 0 pontos.

NOME DO PROPONENTE: LEONARDO G GONCALVES	Nº PROTOCOLO: 40839/2024
NOME DO PARECERISTA: ██████████	

CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS			
Identificação do Critério	Descrição do Critério	Pontuação Máxima	Pontuação Parecerista
A	Reconhecida atuação na categoria cultural inscrito (a)	10	10
B	Integração e inovação do agente cultural com outras esferas do conhecimento e da vida social. Ex.: integração entre cultura e educação, cultura e saúde, cultura e meio ambiente, etc	10	10
C	Contribuição à populações em situação de vulnerabilidade social, tais como idosos, crianças, pessoas negras, etc)	10	10



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DA CULTURA



D	Contribuição do agente cultural à(s) comunidade(s) em que atua, tais como realização de ações dentro da comunidade, contratação de profissionais da comunidade, etc.	10	9
PONTUAÇÃO TOTAL:		40	39

JUSTIFICATIVA:			
<p>O projeto em sua trajetória aborda entre outros aspectos, relevantes problemáticas envolvendo os valores da cidadania de forma lúdica, toca em questões que vão do autoconhecimento e vínculos pessoais à interinstitucionalidade necessária à formação e socialização de redes de apoio a população periférica. Outro ponto de destaque é o hibridismo artístico que mescla expressões cênicas, fotográficas e plásticas, oportunizando experiências estéticas inusitadas, o que por si só justificaria sua aprovação. Mas, nele constam entre suas pretensões, ações colaborativas em distintas instituições, visando colocar em pauta a construção conjunta de conhecimentos, seguramente a iniciativa é, muita bem-vinda. Este é meu parecer.</p>			

Isso posto,

Tende a se caracterizar MÁ-FÉ, caso o sublimíssimo examinador insista em dar NOTA ZERO para todos os quesitos classificatórios, no intuito de desclassificar o presente projeto e proponente.

O presente examinador deve rever seu **ERRO** em interpretar **subjetivamente** as regras do presente edital, sem que lhe seja dada tal competência e sem que lhe seja atribuída o **poder de decidir o que é legal ou ilegal neste certame**.

Segundo o artigo 80 do CPC, é considerado litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A prática gera o dever de indenizar as perdas e danos causados a quem foi prejudicado. Pode ser considerado litigante de má-fé o autor, o réu ou o interveniente (uma terceira pessoa que interfere no processo).

A condenação por litigância de má-fé gera o dever de pagamento de multa (de 1% a 10% do valor da causa corrigido) e indenização dos eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, inclusive honorários advocatícios e despesas efetuadas

Sem esquecer de dar a pontuação EXTRA para Pessoas jurídicas compostas por mais de 50% de LGBTQIAPN+ , conforme declaração abaixo!

Em outras palavras, briosíssimo examinador(a), reveja as tuas notas **ZERO (0)** atribuídas ao presente projeto, que possui farta e indiscutível documentação de mais de 300 páginas, que traduzem (de forma incompleta) as atividades de 15 anos desse coletivo, e leve em consideração as outras notas (**MÁXIMAS**) que seus colegas examinadores, mais nobres, digamos *en passant*, aferiram.

Perceba, caro(a) examinador(a) que todas as notas dadas pelos outros examinadores são as notas **máximas** em **todos os quesitos** dessa seleção ao projeto TERRITÓRIO DAS ARTES CARAVAN MASCHERA.

Oportuno frisar que não se deve esquecer de dar a pontuação EXTRA para Pessoas jurídicas compostas por mais de 50% de LGBTQIAPN+ , conforme declaração abaixo!

Abertura e Consulta
de Requerimentos Administrativos.



Protocolo 40.839/2024
Situação atual: Em tramitação interna | Código nº 642.217.244.158.602.276



LEONARDO G GONCALVES PROD. TEATRAIS-ME

11 95239-3983
CNPJ 17.279.892/0001-04
(via WEB)

SC-PNAB - Plano ...

Em 23/08/2024 às 09:24
Há 5 meses 23 dias atrás

Sectores envolvidos (2):
SC-PNAB | SAD-DPG

Chamamento Público 002/2024 - Premiação de Agentes e Coletivos - PNAB

O proponente manifesta e faz uso de seu direito de concorrer neste edital pleiteando **as cotas para pessoas pardas/negras.**

O proponente manifesta e faz uso de seu direito de concorrer neste edital pleiteando **as bonificações de pontuação para pessoas LGBTQIAPN+.**

O proponente manifesta e faz uso de seu direito de concorrer neste edital pleiteando **as bonificações de pontuação para projetos voltados para zonas rurais e periféricas, conforme o art. 6º, II, da PNAB, serão contemplados 30% (trinta por cento) de propostas que prevejam ações a serem realizadas em áreas periféricas, urbanas e rurais.**

PROponente: LEONARDO G GONCALVES PROD. TEATRAIS-ME
COLETIVO: CARAVAN MASCHERA TEATRO - TERRITÓRIO DAS ARTES CARAVAN MASCHERA

Anexos (4)
anexo2_coletivo_Lgg_FRICD.pdf (250,95 KB)
Anexo II | A revisar



LEONARDO GARCIA GONÇALVES

Artista, produtor, viado, pardo, responsável por esse projeto magnífico, há 15 anos

Atibaia, 12 de fevereiro de 2025 da era Lula.